

**RESOLVE,**

CONCEDER à servidora **VÂNIA MARIA DAVID BARBOSA**, Escrevente Juramentado deste Poder, lotada na 9.ª Vara Cível da Capital, **15 (quinze) dias de férias regulamentares**, referentes ao exercício de **1988**, a serem usufruídas no período de **01/06/2021 a 15/06/2021**, nos termos do Art. 62 da Lei nº 1.762, de 14/11/1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas).

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

RUAN PABLO DE MORAES VIANA

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

PORTARIA Nº 1.214, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O Diretor da Divisão de Expediente Administrativo, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 3 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a Informação da Divisão de Pessoal (Id. 0253418), bem como o Despacho (Id. 0253157), do Processo Administrativo TJ/AM nº 2021/000008268-00.

RESOLVE,

TORNAR SEM EFEITO o item II da Portaria nº 1504 de 01/04/2020 (DJ-e nº 2821 de 03/04/2021), que concedeu ao servidor **CHRISTIANO LIMA E SILVA**, Diretor da Divisão de Contratos e Convênios deste Poder, à época, **10 (dez) dias de férias regulamentares**, referentes ao **exercício de 2020**, que seriam usufruídas no período de 03/11/2020 à 12/11/2020.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

RUAN PABLO DE MORAES VIANA

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2020/000007829-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade – WT Construções e Comércio Ltda.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual supostamente perpetrado pela empresa WT Construções e Comércio Ltda., em razão de não ter assinado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 026/2019-FUNJEAM, no prazo estipulado pela Administração.

Despacho desta Presidência (Doc.**0056637**) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Mediante o Processo Administrativo 2020/000018257-00, a empresa WT Construções e Comércio Ltda, apresentou Defesa Prévia, na qual alegou, em síntese: a) que deixou de assinar o terceiro termo aditivo ao pacto em comento em razão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro – realizado em processo apartado – fundado na alta dos preços decorrentes da pandemia de COVID-19; b) que, em reunião realizada com a Administração deste Tribunal no dia 14 de agosto de 2020, ficou ajustado entre as partes a assinatura do termo aditivo e a recomposição de valores contratuais, através do reequilíbrio econômico financeiro deste, com base na variação percentual obtida entre a tabela SINAPI utilizada no procedimento licitatório e a tabela SINAPI atual. Por fim, reiterou que não assinou a prorrogação contratual em virtude de não ter havido o reequilíbrio econômico financeiro solicitado e pugnou pela não aplicação de pena.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. **0056657**), opinou pela aplicação de pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

De início, a douta assessoria pontua que, ao contrário do alegado pela empresa, da análise da Ata de Reunião ocorrida em 14 de agosto de 2020, houve apenas uma promessa da Administração em analisar o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, sendo autuado processo autônomo no bojo do qual tal pleito fora devidamente analisado (TJ/AM nº 2020/013784). No mais, esclarece que não há relação de dependência entre os dois processos, vez que um trata da prorrogação do ajuste e outro da revisão dos valores originariamente contratados.



Prosseguindo, destaca que, consoante muito bem explicitado pelos órgãos técnicos responsáveis, quais sejam, a Divisão de Contratos e Convênios (fls. 415/417 do PA 2020/013784) e a Divisão de Engenharia (fls. 226/231 do PA 2020/13784), a Administração agiu em conformidade com as normas que regem a matéria e em consonância com os princípios administrativos, de modo que o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro se deu por total falta de amparo legal e pela total ausência de demonstração dos valores ali apresentados, ficando evidente que o comportamento da empresa gerou sérios prejuízos à Administração.

Todavia, quanto à subsunção a comportamento supostamente inidôneo, não se demonstra nos autos o comportamento tal como escandido no art. 10, §11º, IV da Instrução Normativa CNJ nº 67/2010, ou seja, a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame, tais como: a) fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório; b) ação em conluio ou em desconformidade com a lei; c) indução deliberada a erro no julgamento; f) qualquer outro ato que macule os objetivos do certame e o interesse público.

Isto posto, apesar de não assinar o termo de prorrogação contratual, não é possível inferir, somente por esta conduta, que a empresa WT Construções e Comércio Ltda. tenha agido de modo inidôneo.

Sendo assim, deverá sujeitar-se às sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 026/2019-FUNJEAM, bem como às previstas nas Leis nº 8.666/1993.

Ante o exposto, acolho parcialmente o retromencionado parecer, para tão somente **aplicar a pena de advertência**, em face da empresa WT Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 00.902.784/0001-43, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios para demais providências.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 10 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2015/000016642-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa Telemar Norte Leste SA, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto à regularidade fiscal, o que teria dado causa ao retardo contratual para celebração de aditivo.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (Doc. 0190085) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Por meio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000001846-00, a contratada apresentou sua defesa prévia, a qual alegou, em síntese: a) que é prática comum a continuação da prestação do serviço mesmo após o fim do contrato, visto que o serviço prestado é essencial e sua paralisação repentina causaria impactos significativos ao TJAM; (b) que após o pedido de retirada dos acessos, os mesmos foram retirados em 01/03/2016. Por fim, requereu que não fosse aplicada nenhuma penalidade à empresa.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, opinou (Doc. 0240962) pela aplicação de pena de advertência em face da empresa **Telemar Norte Leste SA (OI)**, pelos motivos a seguir expostos.

Em manifestação nos autos, a Divisão de Contratos (Doc. 0190057) aduziu que o contrato em questão não foi prorrogado em razão da contratada não estar apta à assinatura do aditivo contratual, pois a certidão de tributos municipais apresentava débitos ativos e não suspensos à época, bem como que o retardo na cobertura contratual não se deu por inércia do setor, já que foram adotadas as medidas pertinentes. Citou que o setor de Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, não elaborou termo de referência para eventual contratação emergencial, nem apresentou qualquer justificativa por não tê-lo feito, muito menos solicitou a interrupção do serviço.

Parecer (Doc. 0190060), informou que não houve falha funcional imputável a servidor e acrescentou, ainda, que tomou como base fundamento no art. 55, inciso XIII, Art. 27 e Art. 29, que aduz que a regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser mantida no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos de contrato, como o caso em questão.

Dessa forma, verifica-se que o cerne da questão reside na responsabilidade da empresa pelo retardo na assinatura do termo aditivo, visto que, supostamente, a empresa teria apresentado certidão municipal com débitos vencidos e não suspensos (Doc. 0190019, fl. 6), dando azo ao atraso na assinatura do Termo Aditivo de prorrogação contratual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/007829 (2020/018257)

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de Responsabilidade - WT Construções e Comércio Ltda.

PARECER

Retornam os autos de processo administrativo, por meio do qual a **Divisão de Contratos e Convênios**, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **WT Construções e Comércio Ltda.**, em razão de não ter assinado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 026/2019-FUNJEAM, no prazo estipulado pela Administração.

Às fls.351/353, a Divisão de Contratos e Convênios, narrou os fatos ocorridos, informando que, “em 31/08/2020, através do Ofício 304/2020-DVCC, às fls. 345, após regular tramitação do processo de prorrogação, foi encaminhado o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 026/2019-FUNJEAM para a assinatura do representante legal e do responsável técnico da empresa WT Construções e Comércio Ltda, tendo sido acostado o e-mail comprobatório do recebimento às fls. 347 (ressaltando que o envio do termo aditivo para a assinatura da Contratada por meio digital foi feito em conformidade com os procedimentos adotados por esta Divisão de Contratos e Convênios excepcionalmente para o enfrentamento da pandemia do COVID-19). Transcorridas mais de 18 horas da confirmação de recebimento do termo aditivo pela Contratada e não tendo sido devolvida a via assinada, houve por subscrever novo expediente de fls. 348, consignando o prazo para a devolução da via assinada ao término da vigência contratual, em 01/09/2020. A contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para a devolução da via assinada do Termo Aditivo, configurando assim flagrante descumprimento das condições pactuadas no Contrato Administrativo em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Instada a se manifestar, a Comissão Permanente de Licitação juntou aos autos o Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2019-TJAM, às fls.356/490.

Às fls.493/496, parecer da lavra desta Assessoria Administrativa opinando favoravelmente pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **WT Construções e Comércio Ltda.** e notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

À fl.498, a Secretaria-Geral de Administração corroborou o entendimento firmado por esta Assessoria.

Através do Despacho de fl.502, a Presidência desta Corte acolheu o parecer desta Assessoria Administrativa, determinando a abertura de processo de apuração de responsabilidade e abertura de prazo para apresentação de defesa prévia.

Juntado aos autos o Processo Administrativo n.º 2020/018257.

Defesa prévia às fls.513/528.

Manifestação da Divisão de Contratos e Convênios às fls.537/538.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o processo em comento decorre do Contrato Administrativo 026/2019-FUNJEAM, firmado entre esta Corte de Justiça e a empresa **WT Construções e Comércio Ltda.**, em consequência da Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 018/2019 - CPL/TJAM, cujo objeto cinge na prestação de serviços comuns de engenharia, sob demanda, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários a realização de adequações.

Em análise dos autos, observa-se que, em sede de defesa prévia, a empresa **WT Construções e Comércio Ltda.**, aduz, em síntese, que deixou de assinar o terceiro termo aditivo ao pacto em comento em razão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro – realizado em processo apartado – fundado na alta dos preços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

decorrentes da pandemia de COVID-19. Suscitou ainda que, em reunião realizada com a Administração deste Tribunal, no dia 14 de agosto de 2020, ficou ajustado entre as partes a assinatura do termo aditivo e a recomposição de valores contratuais, através do reequilíbrio econômico financeiro deste, com base na variação percentual obtida entre a tabela SINAPI utilizada no procedimento licitatório e a tabela SINAPI atual, sendo aplicada a variação percentual encontrada nos valores atualmente contratados, item por item. Por fim, reiterou que não assinou a prorrogação contratual em virtude de não ter havido o reequilíbrio econômico financeiro solicitado e pugnou pela não aplicação de pena, vez que entende não ter cometido nenhum ilícito contratual.

Em que pese a empresa ter trazido aos autos o argumento de que deixou de cumprir sua obrigação contratual em razão da tramitação de um procedimento apartado e autônomo de reequilíbrio econômico financeiro, tal fato não afasta a ilicitude do ato praticado pela empresa. Não há relação de dependência entre os dois processos, vez que um trata da prorrogação do ajuste e outro da revisão dos valores originariamente contratados.

Da Ata da reunião citada pela empresa, vê-se claramente uma promessa da Administração em analisar o pedido de reequilíbrio econômico financeiro formulado, mas, em momento algum, esta se comprometeu a acatar todos os argumentos expostos e o percentual calculado pela empresa como condição para a celebração do Terceiro Termo Aditivo do pacto em voga.

Em verdade, foi autuado processo autônomo para fins de análise do reequilíbrio econômico financeiro avençado em reunião e registrado em Ata - Processo autuado sob o número 2020/013784. Ocorre que diferentemente do que tenta induzir a interessada **WT Construções e Comércio Ltda**, em sua defesa prévia, o Tribunal de Justiça realizou a análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, nos exatos termos do que ficou registrado na ATA da reunião realizada em 14 de agosto de 2020, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Após os argumentos das partes, fica consignado na Ata que a CONTRATADA aceita a prorrogação com reajuste baseado no INCC, previsto na cláusula 12º do CT 026/2019-FUNJEAM e que após a apresentação das planilhas de custos e análise técnica pela administração, **proceder-se-á ao reequilíbrio econômico financeiro** do Contrato, o qual será feito **com base na variação percentual obtida entre a tabela SINAPI utilizada no procedimento licitatório e a tabela SINAPI atual**, sendo aplicada a variação percentual encontrada nos valores atualmente contratados, **item por item**.

Muito embora os parâmetros para a realização do reequilíbrio requisitado pela empresa estivesse discriminado de forma cristalina, qual seja, a variação percentual obtida entre a tabela SINAPI utilizada no procedimento licitatório e a tabela SINAPI atual, a empresa, quando da elaboração de sua planilha, utilizou-se de parâmetros outros, que não aqueles permitidos pela legislação, inclusive de cunho subjetivo, conforme bem relatado pela Divisão de Contratos e Convênios na informação contida às fls. 415/417 do PA 2020/013784, a seguir transcrita:

Ressalte-se ainda que as diretrizes elencadas pela Contratada (fls. 03 dos autos em epígrafe), nas alíneas “b” (não desoneração da mão de obra), “c” (dissídio coletivo sem acordo divulgado) e “e” (projeção de percentual de inflação para 2021) utilizam-se de referenciais imprecisos, com percentuais sugestionados para fatos futuros, não refletindo, dessa forma, o suposto desequilíbrio atual da relação contratual.

Ainda em sede de análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro requerido a Divisão de Engenharia deste Tribunal, setor técnico competente para a análise da planilha apresentada, realizou a análise do pedido de reequilíbrio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

requerido com base nos preços constantes na tabela SINAPI atual, aplicando os parâmetros definidos na Ata da Reunião, asseverando que “a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta mais utilizada pela Administração Pública para definição sobre valores dos insumos e serviços de engenharia e que a mesma já capta todas as variações de preço regionalizadas mensalmente com base em pesquisa realizada pelo IBGE, informamos que INCC/ FGV (Índice Nacional de Custo da Construção) já reflete todas as inflações corrigidas mensalmente pelo SINAPI.”

Em continuidade à análise do pedido, a fim de subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Divisão de Engenharia juntou às fls. 226/231 dos autos do PA 2020/13784 tabela com os valores originais e atuais da tabela SINAPI, bem como, a variação percentual dos itens constantes do Contrato ora analisado, concluindo que: **“não houve mudança quantitativa nem qualitativa dos itens correntes do referido Contrato”**.

Não menos importante, cumpre destacar a informação prestada pela Divisão de Contratos e Convênios à fl. 416 do PA 2020/13784:

Faz-se necessário destacar que o valor global reajustado do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato em comento é de R\$ 2.937.407,72 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sete reais, e setenta e dois centavos), representando uma margem ínfima de variação do valor apresentado pela DVENG na planilha acostada às fls. 226-231 dos autos em epígrafe, a citar de R\$ 2.939.519,62 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Assim, resta claro que a Administração agiu em conformidade com as normas que regem a matéria e em consonância com os princípios administrativos, de modo que o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro se deu por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

total falta de amparo legal ao pedido apresentado bem como total ausência de demonstração dos valores ali apresentados, de modo que fica evidente que o comportamento da empresa foi inadequado, inidôneo, causando sérios prejuízos a Administração pelo descumprimento do Contrato Administrativo n.º 026/2019, bem como pela inexecução total da obrigação assumida.

De acordo com a informação prestada pela Divisão de Contratos e Convênios, às fls.537/538, considerando o término da vigência contratual, expirado em 01/09/2020 e o prazo consignado para a devolução da via assinada do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 026/2019-FUNJEAM firmado com a empresa WT Construções Ltda., não restou outra alternativa senão rescindir o aludido contrato, em virtude da ausência de devolução do instrumento assinado pela referida empresa.

Nesse aspecto, ante o inadimplemento de sua obrigação, a empresa deixou de cumprir fielmente os termos pactuados através do Contrato Administrativo n.º 026/2019-FUNJEAM. *In verbis*:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

9.1. Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os **WT Construções e Comércio Ltda.** insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a **CONTRATADA**:

I) Manter durante a execução do Contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

(...)

m) Apresentar, em observância às disposições do inciso XIII, do art. 55, da Lei Federal n.º 8.666/93, as informações e/ou os documentos listados abaixo:

(...)

ss) Observar e cumprir todas as demais obrigações previstas no Termo de Referência não descritas nesta cláusula.

(grifo nosso)

Ademais, resta evidenciado que a empresa **WT Construções e Comércio Ltda.**, muito embora tenha apresentado defesa prévia contendo justificativas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

e documentos que julgou pertinente ao caso, não executou fielmente as cláusulas pactuadas no Contrato Administrativo n.º 026/2019 – FUNJEAM, deixando transcorrer “in albis” *albis* o prazo consignado para a devolução da via assinada do aditivo contratual, ocasionando sérios prejuízos à administração, configurando descumprimento das obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, sujeitando-se às sanções contratuais e às previstas na legislação vigente, a saber:

Contrato Administrativo n.º 026/2019 – FUNJEAM:

(...)

Cláusula Vigésima Segunda – Das Sanções:

22.1. Com fundamento nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b) Multa de:

(...)

b.2) 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor total do contrato, caso o prazo para a entrega de qualquer documento não seja cumprido, limitada a incidência a 10 (dez) dias. Após o 10.º (décimo) dia poderá ser considerada a inexecução parcial do contrato;

(...)

b.5) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores da CONTRATANTE, quando for o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais, restando configurada esta hipótese quando a empresa licitante, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, ou a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

22.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(destaques não contidos no original)

Ainda sobre o assunto, disciplina o art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 7.º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato, deixar de entregar** ou apresentar **documentação** falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

cadastro de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
(grifo nosso)

Por fim, resta evidenciado nos autos que a empresa contratada deixou de cumprir fielmente as obrigações legais assumidas com este Tribunal de Justiça, comportando-se de modo inidôneo, quando deixou de cumprir o prazo consignado para a devolução da via assinada do 3.º aditivo contratual, que culminou na inexecução total e rescisão do ajuste, sujeitando-se, portanto, às sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 026/2019-FUNJEAM, às previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e na Lei n.º 10.520/2002.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de multa de 20% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, bem como a suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante descredenciamento no SICAF e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, em face da empresa **WT Construções e Comércio Ltda., CNPJ n.º 00.902.784/0001-43**, conforme previsto nas alíneas “b.5” e “d” do item 22.1. da Cláusula Vigésima Segunda do Contrato Administrativo n.º 026/2019-FUNJEAM, e com amparo no art. 87, II da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 1.º de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA